



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000064/2007-23
Recurso nº 263.881 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.219 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO
DACOMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Aplica-se o art. 150, §4º do CTN se verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistente fraude, dolo ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada em 24/11/2006, em desfavor de ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, com o escopo de apurar e constituir o crédito relativo à contribuição dos segurados empregados e contribuição da empresa, ao Seguro Acidente do Trabalho — SAT até 06/1997, inclusive ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT a partir de 07/1997, bem como os incidentes sobre a remuneração destinada aos ocupantes de cargo em comissão não filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, no período compreendido entre 01/1996 a 13/1998, conforme Relatório Fiscal de fls. 54/60.

Inconformado, o contribuinte ofereceu Impugnação de fls. 114/152, tendo sido proferido acórdão de fls. 167/178, que julgou procedente o lançamento, conforme se pode observar da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

SERVIDOR PÚBLICO. NÃO SUJEIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADO. VACÂNCIA DO CARGO. EXCLUSIVIDADE DA OCUPAÇÃO.

Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20/98, os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão não filiados a Regime Próprio de Previdência Social são abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo cabível a cobrança de contribuições previdenciárias para o Regime Geral, por força do art. 13 da Lei nº, 8.212/91.

O servidor público aposentado ocupa, exclusivamente, cargo em comissão em razão da aposentadoria romper o vínculo funcional, com o desprovinimento do cargo e a conseqüente vacância, restando apenas vínculo de natureza previdenciária.

Lançamento Procedente

Irresignado, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo de fls. 181/196, alegando, em síntese:

- a) Que o prazo decadencial, de acordo com o art. 150, §4º do CTN, para o INSS constituir seus créditos é de 5 (cinco) anos, razão pela qual o poder da autarquia previdenciária de efetuar o lançamento de débitos cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 01/1996 a 12/1998 já se encontrava extinto, posto que a presente notificação teve sua lavratura em 24/11/2006;
- b) Que os comissionados do Estado do Paraná, sem vínculo efetivo, aposentados ou não, eram servidores públicos e encontravam-se sujeitos ao Regime de Previdência próprio, por força das leis estaduais números 4.766/63 e 10.219/92;
- c) Que o art. 13, da Lei 8.212/91, previu a exclusão do Regime Geral de Previdência Social dos servidores sujeitos à Regime Próprio de

Previdência, e que a redação original da Lei 8.212/91, somente veio a ser alterada pela Lei 9.876 em 26.11.99, quando então foi acrescentada a condição de servidor civil ocupante de cargo efetivo, portanto no período abarcado não existia, ainda, esta ressalva;

- d) Que a impossibilidade de aposentadoria por tempo de serviço pelo regime próprio não desnatura o sistema e não obriga o enquadramento no Sistema Geral de Previdência, por inexistência de disposição legal neste sentido;
- e) Que sempre foi possível a contagem do tempo de serviço no desempenho das funções comissionados para fins de aposentadoria em outros sistemas de previdência, assegurada a compensação financeira entre os mesmos.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Da decadência

No caso em apreço, a decisão recorrida entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01

Pois bem. A NFLD em questão fora emitida e cientificada ao contribuinte em 24/11/2006, abrangendo as competências de 01/1996 a 12/1998. Destarte, todas as competências foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao §1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o art. 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, art. 150, §4º, posto se tratar de descumprimento de obrigação principal:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta feita, considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 24/11/2006 e que a autuação abrangia os exercícios de 01/1996 a 12/1998, tenho como certo que todas as competências foram atingidas pela decadência quinquenal.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, posto que estão decaídas todas as competências referentes ao período da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões,

Leonardo Henrique Pires Lopes